



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Guarapari
1º Promotor de Justiça Cível

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 01/2024

Inquérito Civil nº 2023.0016.7492-54

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari/ES, apresentado pela Promotora de Justiça, Dra. Ana Carolina Gonçalves de Oliveira, doravante denominado **COMPROMITENTE**, de um lado; e, do outro, a empresa **AUTO POSTO MEAÍPE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.196.134/0001-41, representada pelo Sr. [REDACTED], doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, abaixo assinados, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), e o artigo 6º, do Decreto Federal nº 2.181/98;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público, através dos seus Órgãos de Execução, promover, dentre outras, a proteção e defesa dos direitos dos consumidores, considerados em amplitude difusa, coletiva ou individual homogênea, na forma do art. 127 e art. 129, III, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

[REDACTED]

Ana Carolina Gonçalves de Oliveira
Promotora de Justiça - MP-ES
[REDACTED]

CONSIDERANDO que os fornecedores de produtos respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam (art. 18, CDC);

CONSIDERANDO que é dever dos Órgãos de Proteção e Defesa dos consumidores coibirem todos os abusos praticados no mercado de consumo;

CONSIDERANDO a Teoria do Risco do Empreendimento pela qual o fornecedor atrai para si o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos de produtos ou serviços postos no mercado de consumo, independentemente de culpa (art. 14 do CDC);

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil nº 2023.0016.7492-54 instaurado ante o recebimento da Manifestação registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Espírito Santo sob o nº OUV2023116716, a partir de OFÍCIO Nº 2552/2023/SFO-NGC-CINT/SFONGC/SFO/ANP-DF da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP remetendo cópia integral dos autos do Processo Administrativo ANP: 48610.203014/2022-45 referente ao Auto Posto Meaípe LTDA, CNPJ 34.196.134/0001-41, para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940, nas Leis nº 8.078, de 11/09/1990, nº 8.884, de 11/06/1994, e nº 8.176, de 8/2/1991, e legislação superveniente, instaurado em face da compromissária, em decorrência do fornecimento de volume de combustível automotivo diverso do indicado na bomba medidora pelo Auto Posto Meaípe LTDA, CNPJ 34.196.134/0001-41;

CONSIDERANDO que, no trâmite do Procedimento Administrativo n. 48610.203014/2022-45 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), restou comprovada a irregularidade apurada, tendo sido a empresa condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

CONSIDERANDO que de acordo com o Auto de Infração de 31/01/2022, durante a ação de fiscalização foi constatado que o bico de abastecimento de combustível estava sendo utilizado com irregularidade no volume dispensado por sua bomba medidora;

CONSIDERANDO que a autuação não decorreu de questão de falha metrológica da bomba medidora, que seria da competência do INMETRO, mas do fato de que a desregulagem do equipamento importou na venda do produto em quantidade inferior ao registrado nos mostradores, o que equivale a um aumento indireto de preço;

CONSIDERANDO que a responsabilização do revendedor varejista pela manutenção e conservação dos equipamentos medidores e tanques de armazenamento está prevista na Resolução ANP nº 41/2013, artigo 22, inciso VII, que o obriga a *"manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos*


Ana Carolina Gonçalves de Oliveira
Promotora de Justiça - MP-ES

medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção seja de sua responsabilidade”;

CONSIDERANDO que o revendedor varejista é obrigado a garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica, e que fica vedada a comercialização de combustível fora dos padrões técnicos;

CONSIDERANDO que de acordo com o inciso VI, do artigo 21, da Resolução ANP nº 41/2013, é vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos fornecer, ao consumidor, volume de combustível automotivo diverso do indicado na bomba medidora. A entrega de combustível automotivo em volume inferior ao registrado nas bombas de abastecimento ocasiona uma vantagem indevida ao agente econômico e prejuízo aos consumidores;

CONSIDERANDO que operar bomba abastecedora que forneça volume a menor caracteriza infração consistente em comercializar derivados do petróleo e biocombustíveis com vícios de quantidade, infração descrita e apenada no inciso XI do artigo 3º da Lei nº 9.847/99, conforme NOTA TÉCNICA Nº 1/2020/SFI-SJP RJ/SFI/ANP-RJ (SEI 0999810), de 06/11/2020;

CONSIDERANDO a previsão contida no inciso XI do artigo 3º da Lei nº 9.847/99:

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

CONSIDERANDO que conforme item 5.1.2 das Instruções baixadas com a Portaria Inmetro nº 559/2016 c.c Portaria Inmetro nº 294/2018, o erro máximo tolerado, para mais ou para menos, é de -60 ml a cada 20 litros, equivalente a erro relativo máximo tolerado de 0,3% (três décimos por cento);

CONSIDERANDO a procedência do auto de infração e a aplicação de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nos termos do artigo 3º, inciso XI, da Lei nº 9.847/99;


Carolina Gonçalves de Oliveira
Promotora de Justiça - MP-ES

termos do §8º, desta cláusula, e feita de forma aleatória dentre os diversos produtores/distribuidores/importadores de um mesmo produto.

§2º. Para o cumprimento da obrigação desta Cláusula, deve-se utilizar somente laboratório com comprovada Habilitação para Análise de Resíduos Agrotóxicos em Alimentos, acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), na Norma de Gestão da Qualidade para Laboratórios Analíticos ABNT ISSO IEC 17025, ou outra que a substitua.

§3º. A metodologia de coleta das amostras, bem como os princípios ativos a serem analisados, deverão ser os mesmos utilizados pelo Programa da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo.

§4º. A análise laboratorial deverá quantificar todo ingrediente ativo que for detectado nas amostras.

§5º. Para os ingredientes ativos analisados por metodologia multirresíduos, o laboratório deverá ser capaz de atingir limite de quantificação (menos concentração de um analito em uma matriz que pode ser quantificada e alcançada usando-se um método analítico validado) compatível com o limite máximo de resíduo (LMR) autorizado para cultura em monografias de agrotóxicos publicadas pela ANVISA.

§6º. O laboratório contratado deverá emitir relatório de ensaio tendo como referência tabela atualizada de limites máximos de resíduos da ANVISA.

§7º. O laboratório contratado deverá proceder às análises e disponibilizar os resultados das mesmas à COMPROMITENTE no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data do recebimento das amostras, em documento eletrônico portátil (tipo PDF), assinado digitalmente pelo responsável técnico do laboratório. A conclusão da pesquisa deverá ser relatada de forma clara e minuciosa, a permitir que um técnico especializado na matéria proceda à fiscalização, caso seja necessária.

§8º. As amostras serão recolhidas por técnicos da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, ou por outro indicado pelo COMPROMITENTE.

CLÁUSULA QUARTA: Fica estipulada sanção pecuniária por descumprimento a quaisquer das Cláusulas do presente Acordo no montante correspondente a 10.000 (dez mil) VRTE's, a ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e exequível pelo Ministério Público Estadual, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, e de outras medidas cabíveis.


Ana Carolina Gonçalves de Oliveira
Promotora de Justiça - MP-ES

CLÁUSULA QUINTA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão federal, estadual ou municipal. Também não limita ou impede o exercício de atribuições e prerrogativas legais desses órgãos.


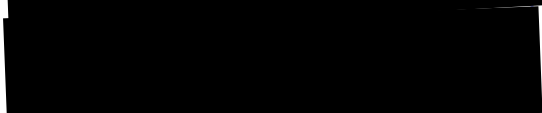
CLÁUSULA SEXTA: O presente ajustamento tem eficácia em toda a área de atuação da compromissária ficando eleito o foro de Guarapari para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do aqui acordado, em razão do disposto no artigo 92, inciso II, da Lei 8.078/90.

O presente Termo de Ajustamento de Conduta entra em vigor na data de sua assinatura.

E por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Guarapari/ES, datado e assinado digitalmente


Ana Carolina Gonçalves de Oliveira
Promotora de Justiça



Auto Posto Meaípe LTDA
Representante Legal

Documento assinado digitalmente por ANA CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA,
em 20/08/2024 às 16:35:06.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/>
informando o identificador 4YT1WPIW.



Documento autenticado eletronicamente [REDACTED], em 20/08/2024 às 17:52:28.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **5KY1F03U**.